



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13:18
DATA 17/09/18
Assinatura 

Projeto de Lei nº 024/2018

***Institui o Código Sanitário de
Canaã dos Carajás e dá outras
providências***

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei regula, no Município de Canaã dos Carajás, cidade do Estado do Pará, com fundamento nos princípios expressos na Constituição Federal e em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinentes, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes e aprova normas sobre promoção, prevenção e proteção da saúde, no que concerne às atribuições da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º- A Vigilância Sanitária compreende um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;





Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

II - O controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA e da Secretaria da Saúde do Estado do Pará.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º- O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - São consideradas Autoridades Sanitárias para os efeitos desta lei:

I - Os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária, investidos da função fiscalizadora;

II – O gerente do departamento de Vigilância Sanitária do município de Canaã dos Carajás;

III – O coordenador de Vigilância em Saúde do município de Canaã dos Carajás;

Parágrafo único – Para fins de Processo Administrativo Sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal serão considerados autoridades sanitárias.

Art.5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito ou do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exercerão todas as atividades inerentes à função de Fiscal Sanitário, tais como: orientações, inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - Ao inspetor sanitário, bem como a qualquer tipo de fiscal do Estado é indubitavelmente, conferido muito poder. Poder este que, se não bem utilizado reverte-se em arbitrariedades, prevaricações e em conluíus com o setor regulado. Em razão de tamanho poder, é exigido do inspetor sanitário um comportamento irrepreensível, capaz de afastar qualquer tipo de dúvidas sobre a probidade de suas ações. Sendo vedado à cumulação do exercício da função fiscalizadora com a prestação de serviços no setor regulado do município.

§ 6º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora farão jus ao adicional por regime especial de trabalho, por prestarem serviços em regime de dedicação exclusiva.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

CAPÍTULO III

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 6º - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da emissão e renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º O referido artigo excetua-se o comércio ambulante cujo prazo é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão e renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, e documentações pertinentes, aprovados pela autoridade sanitária competente.

I - Documentação inicial para o 1º Licenciamento:

- a)** Requerimento padronizado em 02 (duas) vias dirigidos ao órgão de Vigilância sanitária, contendo razão social, CNPJ e/ou CPF, ramo de atividade, endereço, CEP, telefone, assinado pelo Responsável Legal;
- b)** Prova de constituição de Empresa;
- c)** Cópia do CNPJ ou microempreendedor individual;
- d)** Comprovante de endereço atualizado.
- e)** Cópia RG e CPF do proprietário;
- f)** Croqui de localização do estabelecimento;

§ 3º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – Cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – Cada atividade e/ou serviço terceirizado desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - Após fiscalização *in loco*, cumprimento de pré-requisitos documentais e estruturais, sanadas todas as pendências e não havendo nenhum impedimento, a Licença sanitária será emitida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

IV – As Licenças Sanitárias deverão ser expedidas com a assinatura de dois representantes, sendo uma do gerente do Departamento de Vigilância Sanitária ou da Vigilância em Saúde e do Secretário de Saúde. Excepcionalmente, na ausência justificada do Secretário de Saúde, a licença sanitária poderá ser assinada pelos gestores das vigilâncias anteriormente mencionadas.

§ 6º Os estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária deverão disponibilizar suas licenças em local visível.

§7º Os estabelecimentos sem licença sanitária poderão ser interditados a qualquer momento, podendo sofrer ainda outras sanções administrativas.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 7º- As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 8º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Departamento Municipal de vigilância sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, assim como, para pagamento por produtividade da equipe do departamento.

Art. 10 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – Órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 11 - Para efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

serem transferidos, direta ou indiretamente, por pessoas, vegetais, ar, solo ou água, para outro organismo

Art. 12 - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 13 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando a prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 14 - O isolamento e a quarentena estão sujeitos à fiscalização direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Parágrafo Único - É vedado o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 15 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 16 - Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade sanitária ordenará a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 17 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá, imediatamente:

- I - Verificar se a incidência é significativamente maior que a habitual;
- II - Comunicar a ocorrência à Vigilância Epidemiológica;

Art. 18 - Nas barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, é obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e permitidos pela legislação sanitária vigente.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Parágrafo Único – O material utilizado por manicures e pedicures não poderá ser utilizado em mais de uma pessoa antes da desinfecção exigida pelas normas legais pertinentes.

Art. 19 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio ambiente para assegurar proteção à saúde e prevenir a disseminação de doenças transmissíveis.

Art. 20 - As roupas dos funcionários, os utensílios e as instalações de hotéis, pensões, clubes com sauna, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e outros estabelecimentos previstos em normas aprovadas pela ANVISA, deverão ser limpos e desinfetados semanalmente ou sob avaliação dos fiscais sanitários, no momento das vistorias.

Art. 21 - As piscinas de uso coletivo deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas aos Termos das Normas Técnicas Especiais aprovadas pela ANVISA.

Parágrafo Único - Os vestuários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas de que trata este artigo, deverão ser conservados limpos e sua desinfecção sujeita à fiscalização da autoridade sanitária.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

Controle e Fiscalização dos Serviços de Saúde, de Interesse da Saúde e Exercício Profissional.

Art. 22 - A Vigilância Sanitária exercerá controle e fiscalização dos serviços de saúde, de interesse da saúde e das profissões que se dediquem à promoção, prevenção e proteção da saúde.

Art. 23 - Antes de iniciada a construção, reforma ou ampliação de qualquer dos estabelecimentos de interesse da saúde, relacionados nos art. 25, deverá ser solicitada a autorização da Vigilância Sanitária.

Art. 24 - Os estabelecimentos de Assistência médico-hospitalar, Assistência odontológica e Laboratórios clínicos só poderão funcionar depois de avaliada e aprovada a documentação denominada PBA – Projeto Básico de Arquitetura, pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Caso ocorram alterações físicas e arquitetônicas no estabelecimento, estas devem ser comunicadas ao departamento de vigilância sanitária para que o mesmo realize nova avaliação do PBA.

Art. 25 - À Autoridade Sanitária, de acordo com seu nível de abrangência, cabe inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde, tais como:

- a)** Hospitais;
- b)** Consultórios Médicos, Odontológicos, Fisioterápicos e congêneres;
- c)** Laboratórios de Análises Clínicas e de Pesquisas Clínicas;
- d)** Bancos de Sangue e Agências Transfusionais;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

- e) Clínicas Médicas, Odontológicas, Fisioterápicas e congêneres;
- f) Bancos de Leite;
- g) Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica;
- h) Institutos e Clínicas de beleza, estética e academias de ginástica;
- i) Clínicas de repouso;
- j) Estabelecimentos que comercializem ou industrializem artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e congêneres;
- k) Estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato;
- l) Unidades médico-sanitárias;
- m) Outros serviços onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas, direta ou indiretamente, com a saúde humana.

Art. 26 - Para cumprimento do disposto neste Código as autoridades sanitárias, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão;

- I - Capacidade legal do agente;
- II - Condições do ambiente;
- III - Condições de instalações, equipamentos e aparelhagem;
- IV - Meios de proteção, métodos ou processos de tratamento;
- V - Condições de saúde ocupacional.

Art. 27 - O controle e a fiscalização, pelo órgão competente da Vigilância Sanitária, abrangerão os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas neste código, por meio de vistorias sistemáticas e obrigatórias, realizadas pela autoridade sanitária devidamente credenciada.

Art. 28 - O controle e a fiscalização de que trata este capítulo abrangem os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

privadas de qualquer natureza, onde o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares seja relacionado diretamente com a saúde.

Art. 29 – A licença sanitária dos estabelecimentos elencados no Art. 25 só será concedida se forem atendidas as exigências legais.

Art. 30 – As pessoas que exercerem atividades nas clínicas, institutos de beleza, deverão possuir Carteiras de Saúde ou Atestado Ocupacional de Saúde, expedidas por profissional médico devidamente habilitado, renovados anualmente.

Art. 31 – As instalações sanitárias dos estabelecimentos tratados neste capítulo, preferencialmente, deverão ser separadas por gênero. Com piso de material liso, resistente, antiderrapante e de fácil higienização, paredes também de material liso, resistente, impermeável e de fácil higienização. Estas instalações deverão ser providas de pia, lavatório com suporte para toalha de papel, dispensador de sabão líquido, vaso sanitário com tampa, recipiente coletor de lixo com saco plástico, tampa e acionamento por pedal.

Art. 32 - Os funcionários dos estabelecimentos tratados no artigo anterior, deverão manter absoluto asseio pessoal e utilizar equipamentos de proteção individuais - EPIs (luvas, aventais de cores claras, sapatos fechados).

Art. 33 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – Barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, clínicas de massagem, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – Os que extraem, produzem, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam,



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

expedem, transportam, compram, vendem, distribuem, cedem ou usam os produtos sujeitos à fiscalização sanitária;

III – Os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – Os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – Os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - Consultórios, Clínicas, Ambulatórios e Hospitais.

VII - Outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 34 Os estabelecimentos deverão ter ambientes com dimensões físicas compatíveis com o uso proposto, mantendo os ambientes organizados e higienizados.

Título I

Consultórios, Clínicas, Ambulatórios e Hospitais.

Art. 35. Não é permitida a utilização de qualquer espaço, tanto das salas, *hall*, escadas ou áreas de circulações horizontais e verticais, como depósito de materiais ou de equipamentos em desuso.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 36. Realizar a manutenção preventiva e periódica dos equipamentos conforme protocolos dos fabricantes. Manter organizado e com fácil acesso a documentação que comprove a realização das manutenções.

Art. 37 Deverão apresentar piso liso, impermeável, lavável e resistente a saneantes. As paredes das áreas como sala de esterilização de materiais, de atendimento aos pacientes, de exames, depósito de material, cozinha/copa, sanitários, deverão ser revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável. O teto necessita ser integro e de fácil limpeza e desinfecção.

Art. 38. Fornecer conforto térmico para funcionários e pacientes, a temperatura ambiente deverá ser adequada para as atividades realizadas. Em caso de ventilação artificial, o estabelecimento deverá manter os registros de limpeza e manutenção do sistema/aparelhos.

Art. 39. As fiações elétricas não deverão se demonstrar expostas ou danificadas. O uso de duplicadores em tomadas "benjamin" ou "tês" são proibidos.

Art. 40. Os estabelecimentos necessitarão apresentar condições de segurança contra incêndio, com sinalização de orientação e segurança, Identificação das saídas de emergência e equipamentos apropriados para o combate a incêndios.

Art. 41. Caso o estabelecimento utilize fonte própria de água (poço), deverá este realizar o tratamento da água e apresentar controle bacteriológico e físico-químico da água mensalmente ao órgão sanitário.

Art. 42. Nas salas para realização de procedimentos cirúrgicos, esterilização de material e cozinha/copa, as janelas deverão ser providas de telas com trama milimétrica, resistentes ao uso de desinfetantes e à lavagem com água e sabão.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 43. É vedado o uso de divisórias removíveis nas áreas críticas. Entretanto, paredes pré-fabricadas podem ser usadas, desde que, quando instaladas, tenham acabamento monolítico. Nas áreas semicríticas, as divisórias só podem ser utilizadas se forem, também, resistentes ao uso de desinfetantes e à lavagem com água e sabão.

Art. 44. Nas áreas críticas e semicríticas, não deve haver tubulações aparentes nas paredes e tetos. Quando estas não forem embutidas, devem ser protegidas, em toda sua extensão, por um material resistente a impactos, à lavagem e ao uso de desinfetantes.

Art. 45. Nas áreas críticas e semi-críticas a execução da junção entre o rodapé e o piso deve ser de tal forma que permita a completa limpeza do canto formado. Especial atenção deve ser dada à união do rodapé com a parede, de modo que os dois estejam alinhados, evitando-se o tradicional ressalto do rodapé, que permite o acúmulo de pó.

Art. 46. Para diminuição de riscos em serviços de saúde, deve limpar as sujidades do chão, utilizando pano umedecido para evitar poeiras, utilização de equipamentos de proteção Individual – EPIs (luvas, máscaras, óculos e avental impermeável) adequados para o manuseio de produtos químicos desinfetantes. usar EPI's durante o atendimento aos pacientes.

Parágrafo Único – É obrigatório a utilização de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI's (...) durante o atendimento aos pacientes.

Art. 47. É obrigatório a instalação de lavatório/pia com torneiras que dispensem uso das mãos, exclusivo para lavagem de mãos, provida de dispensador de sabão líquido, papel toalha ou sistema de secagem elétrico e lixeira com tampa e pedal em área de atendimento e/ou tratamento e/ou exame. Caso exista um sanitário ou banheiro dentro do consultório/sala, fica dispensada a existência de lavatório extra.

Art. 48. Os equipamentos de ar condicionado de janela e minisplits_somente poderão ser instalados nos serviços odontológicos, acompanhados por um sistema



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

de ventilação e/ou exaustão complementar, garantindo, dessa forma, a renovação de ar exterior necessária nesses ambientes.

Art. 49. Os consultórios de ginecologia e obstetrícia, proctologia e urologia devem, obrigatoriamente, dispor de banheiro anexo para uso exclusivo de pacientes em exame.

Art. 50. O processo de esterilização poderá ser realizado por: Vapor Saturado, Calor Seco ou por Exposição a Produtos Químicos.

§ 1º Por vapor saturado (autoclave), os artigos (instrumentais, espéculos e outros) devem ser acondicionados em embalagens específicas, como envelope de papel grau cirúrgico de polipropileno, papel crepado, etc. Todos os pacotes deverão ser identificados com a data da esterilização e o nome do profissional que preparou. Os pacotes devem ser colocados no equipamento, de modo que permita a devida circulação do vapor, a esterilização deve ser realizada de acordo com a orientação do fabricante para cada tipo de equipamento.

§ 2º Por calor seco (estufa), há a necessidade de termômetro de bulbo e termostato, os artigos a serem esterilizados em estufa deverão estar acondicionados em estojos de alumínio ou aço inoxidável, ou embalagem compatível. A temperatura para garantir a esterilização é de 170° C por 1 hora ou 160° C por 2 horas, o tempo para esterilização deve ser contado a partir do momento em que o filete de mercúrio do termômetro longo de bulbo atingir a temperatura programada no termostato.

§ 3º Os métodos químicos de esterilização que utilizam agentes líquidos por imersão, devido à dificuldade de manuseio, devem ser utilizados, apenas, nas situações incompatíveis com os métodos físicos, estufa e autoclave.

Art. 51. As Estufas e autoclaves deverão ser higienizadas periodicamente e realização de testes bacteriológicos para a avaliação da qualidade dos procedimentos. Os registros dos procedimentos deverão ser mantidos.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 52. Os serviços odontológicos poderão utilizar modelo de Central de material esterilizado (CME) simplificada com dois ambientes contíguos, havendo separação física de ambiente sujo - sala de lavagem e descontaminação de materiais com bancada, pia e guichê para a área limpa (sala de esterilização de material), com área mínima de 4,8 m² e ambiente limpo - sala de preparo/esterilização/estocagem de material, com bancada para equipamentos de esterilização, armários para guarda de material e guichê para distribuição de material, com área mínima de 4,8 m².

Parágrafo único: Consultórios odontológicos individuais poderão dispensar a CME simplificada e possuir, no mesmo ambiente, uma bancada com pia e equipamentos de esterilização, desde que sejam estabelecidas rotinas de assepsia e manuseio de materiais a serem esterilizados (barreira técnica).

Art. 53. Todo material descartável contaminado com fluídos biológicos, deve ser desprezado em saco de lixo apropriado – branco leitoso, identificado com símbolo de material infectante. Os materiais perfuro-cortantes deverão ser desprezados em recipientes rígidos, estanques e identificados como infectante, localizados onde não ofereçam risco e colocados posteriormente dentro de saco branco leitoso. Os resíduos comuns deverão ser mantidos em recipiente com tampa, acionada por pedal, separados dos infectantes e em áreas próprias a este fim.

Art. 54. Os estabelecimentos deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde ao departamento de vigilância sanitária para aprovação do mesmo. Os estabelecimentos deverão ser cadastrados junto ao serviço de coleta diferenciada para serviços de saúde.

Art. 55. Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão realizar Controle de Pragas Urbanas e limpeza da caixa d'água semestralmente, ou em prazo inferior, caso necessidade observada e determinada em fiscalização.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 56. Para efeitos de emissão da Licença sanitária e para posteriores renovações, os estabelecimentos descritos no art. 25 deverão apresentar ao Departamento de Vigilância Sanitária lista atualizada dos profissionais prestadores de serviços, juntamente com sua inscrição no conselho profissional.

Art. 57. A lista atualizada de procedimentos a serem realizados nos estabelecimentos deverá ser apresentada ao Departamento de Vigilância Sanitária, no momento da solicitação da Licença sanitária, e, posteriormente, nas suas renovações. Os procedimentos serão avaliados por equipe técnica responsável e verificada as condições do estabelecimento e dos profissionais envolvidos para realização dos mesmos.

Art. 58. Os estabelecimentos deverão conter depósito de material de limpeza (DML), identificado, contendo tanque, bancada de material de fácil limpeza e desinfecção, local para guarda de materiais de fácil limpeza e desinfecção.

Art. 59. As instalações de gases medicinais devem ser executadas conforme as recomendações da RDC/Anvisa nº. 50, de 21 de fevereiro de 2002, e da norma ABNT NBR 12.188 e outras que vierem substituí-las.

Art. 60. O Serviço Odontológico que realiza procedimentos sob analgesia inalatória deve possuir sistema de exaustão para diluição de resíduos de gás anestésico, dimensionado por profissional especializado, de modo a prover, no mínimo, 20 trocas de ar por hora. O fluxo de ar deve ser unidirecional, partindo da zona respiratória do paciente ao piso, para, em seguida, ser exaurido ao meio externo.

Art. 61. O Compressor de ar do Equipo Odontológico não deve ser instalado em banheiro, deve estar localizado em lugar arejado, fora do consultório, em ambiente com tomada externa de ar e que possua proteção para combater a repercussão acústica causada pelo motor.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

§ 1º Caso o compressor seja instalado em ambiente sem captação direta de ar externo, o compressor deverá estar acoplado através de duto à tomada direta de ar externo, caracterizando uma ventilação forçada. A instalação de filtros de ar bactericidas e mais finos no compressor não é permitido, pois o equipamento não possui capacidade para vencer a barreira que seria criada pela instalação dos filtros adequados para garantir as condições da qualidade do ar a ser aspirado nesse ambiente.

Art. 62. Para minimização de riscos físicos em serviços odontológicos preconiza-se a utilização de protetores auriculares, óculos de proteção para os procedimentos odontológicos, o manuseio de equipamentos que possuem luz alógena e o laser, utilização de equipamentos de proteção radiológica, inclusive para os pacientes, proteção do compressor de ar com caixa acústica.

Título II

Academias e outros estabelecimentos que ministrem Aulas ou Treinos de ginástica, Dança, Artes marciais, Esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas.

Art. 63. O estabelecimento deverá ter a presença de responsável técnico, comprovada mediante declaração e/ou certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Educação Física e está exposta em um local visível.

Art 64. O responsável técnico ou seu substituto deve está presente no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento.

Art 65. Os profissionais deverão dispor de registro no Conselho de Classe, comprovando a inscrição através de cópia das respectivas carteiras profissionais que devem estar atualizadas.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 66. Todos os estagiários deverão dispor de Termo de Compromisso de Estágio atualizado.

Art. 67. O estabelecimento deve possuir placa de advertência em local visível sobre o uso inadequado de anabolizantes com os seguintes termos “O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E NO FÍGADO, DEGRED A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER”.

Art. 68. Os estabelecimentos deverão apresentar os comprovantes de limpeza e desinfecção das caixas d’água, semestralmente.

Art. 69. Deverão disponibilizar água potável para os usuários e profissionais assim como copos descartáveis, e, local adequado destinado ao descarte dos mesmos.

Art. 70. Caso o abastecimento de água seja por cisterna ou poço, o estabelecimento deverá dispor de laudo de análise da potabilidade da água (microbiológica e físicoquímica).

Art. 71. Manter sob registro as rotinas de limpeza e desinfecção de caixas d’água, as informações do responsável pelo serviço, o produto utilizado e a forma de diluição do saneante utilizado, se couber.

Art. 72. Os pisos, paredes e tetos deverão ser íntegros com superfícies que permitam a lavagem.

Art. 73. As paredes, tetos e bancadas deverão ter acabamento liso, impermeável, resistente, lavável e de fácil higienização e limpeza, mantidos em perfeito estado de conservação.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 74. As áreas comuns à prática das atividades físicas deverão se apresentar instaladas com piso adaptado ao desenvolvimento de cada atividade, livres de rachaduras, imperfeições, elementos cortantes e/ou perfurantes que possam vir a comprometer a segurança dos clientes.

Art. 75. Os sanitários deverão ser separados por sexo e mantidos em bom estado de conservação e higiene, devendo cada ambiente dispor do espaço que possa atender a deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida. Deverão ser providos de lavatório com saboneteira com sabão líquido, suporte com toalha descartável e lixeira com tampa sem contato manual.

Art. 76. Os vestiários deverão ser independentes para cada sexo, com capacidade suficiente para os clientes.

Art. 77. Caso haja piscinas, deverá ser realizada manutenção dos procedimentos de controle de qualidade de água, registrando os dados sobre medição de pH, cloração e temperatura (interna e externa à piscina) em livro próprio, no mínimo a cada 12 horas.

Parágrafo único: Na área molhada, que circunda a piscina, o piso deverá ser antiderrapante e em perfeito estado. O revestimento interno da piscina deverá se apresentar íntegro e em bom estado de conservação.

Art. 78. A critério do agente fiscalizador o depósito de material de limpeza (DML), poderá ser substituído por carrinho de limpeza e armário para guarda de material de limpeza. Não deverá haver compartilhamento de DML com local de descanso e refeição de funcionários.

Art. 79. Deverão ser realizadas adequações ao combate a incêndios, com presença de equipamentos contra incêndios, em quantidades adequadas, sinalização



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

e identificação de saídas de emergência, de acordo com especificações estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 80. Os aparelhos e equipamentos deverão se encontrar em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, em boas condições de funcionamento, livres de ferrugem, rachaduras, amassamentos, umidade, com forros ou estofados em bom estado de conservação e funcionamento, lubrificados em suas partes móveis de forma a garantir a eficácia dos mesmos e não comprometer a segurança e conforto dos seus clientes.

Art. 81. Nos aparelhos e equipamentos serão realizadas manutenções preventivas e corretivas, mantendo os registros armazenados.

Art. 82. Os aparelhos ergométricos (esteiras, bicicletas, elípticos e etc.) deverão se localizar de maneira a permitir uma segura e livre circulação dos clientes.

Art. 83. As salas destinadas às atividades físicas de lutas e/ou artes marciais, deverão ser protegidas por revestimento acolchoado, em toda a sua extensão e circundante, e em caso de haver colunas ou pilares em suas áreas úteis, ou ainda laterais - próximas ou encostadas nas paredes – deverão ser, igualmente, protegidas e acolchoadas à altura mínima de 01m do piso.

Art. 84. Os espaços destinados a Avaliação Física, deverão dispor de lavatório provido de sabonete líquido, toalha descartável e lixeira com sistema de abertura sem contato manual.

Art. 85. No caso de quadras deverão se encontrar em perfeito estado de conservação, livres de rachaduras, desníveis, ondulações ou depressões, se constituídos de material antiderrapante ou rugoso, mantendo os seus acessórios



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

(traves, tabelas, suportes e outros), livres de ferrugem, amassamentos e saliências cortantes e/ou perfurantes ou que ofereçam riscos ao cliente.

Art. 86. No caso de campos e canchas feitos de piso de material sintético, sobreposto a piso rígido ou flexível, deverá ser aplicado de forma a não levantar as extremidades ou criação de condições de insegurança por descolamento e se manterão higienizados.

Título III

Laboratórios Clínicos

Art. 87. Os Laboratórios de análises clínicas deverão seguir as normas federais vigentes.

Art. 88. Os Laboratórios deverão apresentar à vigilância sanitária local os resultados dos controles de qualidade internos e externos.

Parágrafo único - O controle de qualidade externo deverá ser realizado por empresa autorizada e credenciada para tal fim.

Título IV

Salões de beleza, Cabeleleiros, Manicures e similares

Art. 89. Possuir local exclusivo para lavagem de material.

Art. 90. Os ambientes deverão apresentar-se limpo, organizado e possuir ventilação e circulação de ar.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art.91. Manter rotina de esterilização dos materiais utilizados em procedimentos invasivos.

Art. 92. Manter rotina de limpeza dos pentes, escovas e bobies, devendo ser realizada a cada cliente.

Art. 93. Utilizar tolhas limpas, devendo haver troca a cada cliente.

Art. 94. Os produtos utilizados pelo estabelecimento deverão possuir registro na Anvisa. Isto vale para esmaltes, cremes, shampoos, tinturas, maquiagens, etc.

Art. 95. Manter cadeiras e colchões de macas revestidos de material impermeável e em bom estado de conservação.

Art. 96. Os serviços de depilação não deverão ser realizados quando houverem lesões na pele. As ceras quentes deverão ser descartáveis e de uso individual. As espátulas necessitam ser de material descartável.

Art. 97. Nas piscinas deverá haver a manutenção dos procedimentos de controle de qualidade de água, registrando os dados sobre medição de pH, cloração e temperatura (interna e externa à piscina) em livro próprio, no mínimo a cada 12 horas.

Paragrafo único – É obrigatório a existência de pisos antiderrapantes em perfeito estado, na área circundante a piscina. Os revestimentos internos das piscinas deverão se apresentar íntegros e bem conservados.

Art. 98. Possuir local exclusivo para a realização dos procedimentos de podologia.

Art. 99. Procedimentos de tintura, ondulamento, alisamento ou qualquer outro procedimento que utilize produtos químicos deverão ser evitados quando os clientes apresentarem lesões no couro cabeludo.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 100. O formol só pode ser usado na fórmula de cosméticos como conservante ou agente endurecedor de unhas e nas quantidades determinadas pela ANVISA.

Parágrafo único: Uso de formol como alisante capilar é ilegal. Adicionar formol ou qualquer outra substância a produtos sujeitos à vigilância sanitária é infração sanitária (adulteração ou falsificação) é crime hediondo pela legislação brasileira.

Art. 101. Bisturis, navalhas e agulhas sejam descartados após o uso, sendo vedado sua reutilização. Os materiais estéreis devem estar embalados individualmente e armazenados em local próprio e exclusivo, atentando-se para o controle da data de validade da esterilização.

Art. 102. O podólogo deverá utilizar equipamentos de proteção individual, como luvas e jaleco.

Título V Ambulâncias

Art. 103. O veículo deve estar em bom estado de conservação.

Art. 104. O interior do veículo deve estar em bom estado de higiene, pois a superfície interna é de fácil higienização e desinfecção.

Art. 105. Os técnicos que acompanham o transporte de pacientes com sangue ou fluídos corpóreos expostos, deverão fazer uso de equipamentos como luvas, máscaras, roupas protetoras, protetores de olhos.

Art. 106. É obrigatório após transporte de pacientes com suspeita ou diagnóstico de moléstia infecto-contagiosa a desinfecção do veículo.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 107. No compartimento em que se transporta o paciente é necessário o sistema de ventilação forçada para manter a temperatura agradável.

Art. 108. O veículo disporá de cinto de segurança em número suficiente para os pacientes que transporta.

Art. 109. As janelas do compartimento do paciente deverão ser de vidros jateados, não possibilitando a visualização de fora para dentro do veículo.

Art.110. O compartimento do motorista deve possuir acomodação adequada para uma boa operação do veículo.

Art.111. Deverá haver descarte seguro de pérfuro-cortantes, em recipientes adequados e conforme especificado em Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

Art. 112. O estabelecimento que presta serviço de transporte de pacientes, deve possuir local adequado para lavagem e desinfecção das ambulâncias, ou contratar empresa especializada para tal fim.

Art. 113. As ambulâncias obrigatoriamente, disporão de:

- I – Sinalizador ótico;
- II - Maca com rodas;
- III - Suporte para soro;
- IV - Instalação de rede de oxigênio com cilindro; válvula, manômetro, régua com dupla saída;
- V- Prancha longa para imobilização da coluna;
- VI - Kit de parto;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

VII - Maleta de emergência como no item anterior, adicionando-se protetores para queimaduras e eviscerado, frascos de soro fisiológico, bandagens triangulares e lanterna pequena;

VIII - Tala para imobilização de membros;

IX – Cobertores;

X- Coletes refletivos para tripulação;

XI- Lanterna de mão;

XII - Óculos de proteção, luvas, máscaras e aventais de proteção;

XIII - Radio-comunicação, estação móvel e portátil para operacionalização e supervisão médica;

XIV – As ambulâncias de resgate deverão apresentar material de salvamento: moto abrasivo, marteleto pneumático, mascara autônoma, almofadas pneumáticas, boia tipo life-belt, ferramentas auxiliares para desencarceração, cordas, capacetes, croque articulável, luvas isolantes elétricas, cabo guia, cabos da vida, mosquetões, nadadeiras, luvas de raspa, pisca-alerta portátil, lanternas alargador e tesoura hidráulicas com seus complementos, corta-a-frio pequeno e alavanca longa, pá de escota, maleta de ferramenta, extintor de pó químico seco de 8kg.

Art. 114. A ambulância destinada a suporte avançado (UTI móvel) necessita de equipamentos mínimos necessários para transporte de pacientes graves:

I - Instalação de rede de oxigênio com régua tripla para permitir alimentação de respirador;

II - Respirador ciclado a pressão ou volume não eletrônico;

III - Monitor cardioversor com bateria e instalação elétrica compatível;

IV - Bomba de infusão com bateria e equipo;

V - Kit vias aéreas contendo cânulas endo traqueais de vários tamanhos, catéteres de aspiração, adaptadores para cânula endo traqueal, catéteres nasais tipo óculos, seringa de 20 ml para "cuff", ressuscitador manual adulto e infantil, sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos, luvas de procedimentos, máscaras para ressuscitador adulto e infantil, frasco de xylocaína geleia, cadarços para fixação



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

de cânula, laringoscópio infantil com lâminas retas (0 e 1), laringoscópio adulto com lâmina curva (1, 2, 3, 4), estetoscópio, esfigmomanômetro aneróide adulto e infantil, cânulas oro-faríngeas adulto e infantil, fios-guia para entubação, pinça de *Magyl*.

VI - Kit acesso venoso contendo: tala para fixação de braço, luvas de procedimento, recipiente de algodão com antisséptico, gaze estéril, rolo de esparadrapo, material para punção de vários tamanhos, garrote, equipo de micro e macro gotas, "*intracath*" adulto e infantil, tesoura, pinça de *Kocher*, cortadores de soro, agulhas de vários tamanhos, seringas de vários tamanhos, torneiras de 03 vias, polifix de 04 vias, frasco de *Ringer* Lactato, frascos de cloreto de sódio 0,9% e de soro glicosado à 5%.

SEÇÃO II

Farmácias, Drogarias, Postos de Medicamentos, Ervanarias, Unidades Volantes e Depósitos de Medicamentos.

Art. 115 - O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição, representação, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pela Vigilância Sanitária.

Art. 116 - O órgão competente da Vigilância Sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;
- c) saneantes domissanitários;
- d) outros produtos ou substâncias que interessem à Saúde Pública.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual, no que se refere aos produtos e substâncias citados nesta lei.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 117 - À Autoridade Sanitária competente cabe fiscalizar a manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químico-farmacêuticos, plantas medicinais, preparações oficinais ou magistrais, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, especialidades farmacêuticas anti-sépticas, inseticidas, raticidas, desinfetantes e de quaisquer outros que interessem à Saúde Pública.

Art. 118 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá controle e fiscalização dos estabelecimentos que manipulem, armazenem e dispensem, a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfaçam às exigências regulamentares de segurança, eficácia ou qualidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também poderá interditar e inutilizar os produtos que possam apresentar risco ou causar danos à saúde da população.

Parágrafo Único – Segundo o DECRETO nº. 85.878, de 7 de abril de 1981, é privativo do profissional farmacêutico a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica. Durante as fiscalizações dos estabelecimentos em questão se faz imprescindível a presença de fiscal farmacêutico.

Art. 119 – Também compete ao profissional farmacêutico a fiscalização de produtos ou preparações farmacêuticas, especialidades farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, cosméticos e congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 120 - O controle e a fiscalização de que trata este capítulo, atingirão, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais, associações e/ou instituições privadas de qualquer natureza, no âmbito municipal.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 121 - Os locais para instalação de farmácias, drogarias e depósitos de medicamentos devem apresentar:

§ 1º – Piso, paredes e teto de material liso, revestidos com cor clara, resistentes e impermeáveis, em bom estado de conservação;

§ 2º – Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, é proibida a venda de raticidas, inseticidas, desinfetantes ou qualquer outro produto não autorizado pela legislação sanitária.

Art. 122 - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo das farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e dispensários de medicamentos.

Art. 123 - É privativo das farmácias e ervanarias a venda de plantas medicinais, que somente poderá ser efetuada:

I - Se aprovado o acondicionamento adequado;

II - Com indicação da classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deverá ser posta em rótulo ou impressa na respectiva embalagem.

Art. 124 - Todas as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de Farmacêutico responsável técnico e/ou substituto, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da legislação vigente.

Art. 125 - Os estabelecimentos destinados à representação, distribuição, importação e atividades afins somente serão licenciados se contarem com a assistência e responsabilidade técnica de um farmacêutico.

Art. 126 - Farmácias e Drogarias novas ou que realizarem alterações estruturais deverão apresentar projeto arquitetônico para aprovação no departamento de vigilância sanitária.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 127 - É vedado utilizar qualquer dependência de farmácia ou drogaria como consultório, exceto farmacêutico, ou para fim diverso do especificado no licenciamento.

Art. 128 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimentos ininterruptos à comunidade, com regulamento do órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 129 - Caso serviços farmacêuticos sejam prestados, os materiais perfuro-cortantes deverão ser desprezados em recipientes rígidos, estanques e identificados como infectante, localizados onde não ofereçam risco e colocados posteriormente dentro de saco branco leitoso.

SEÇÃO III

Estabelecimentos de ensino, Creches, Berçários e similares.

Art. 130 - A Instituição deverá possuir identificação externa visível.

Art. 131 - Deverá apresentar área externa limpa sem acúmulo de lixo e objetos que possam servir de fonte de contaminação ou provocar acidente.

Art. 132 - Caso haja construção com mais de um pavimento o estabelecimento deverá ser provido de rampas, escadas e/ou elevadores para circulação vertical.

Parágrafo único – As escadas e rampas deverão ser dotadas de guarda corpo, corrimão e piso antiderrapante.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art.133 - Os funcionários de creches e berçário deverão apresentar carteira de vacinação atualizada.

Art.134 - O pessoal da lavanderia e limpeza deverão utilizar (avental impermeável, luvas, máscara e calçado impermeável). Acompanhados de orientação quanto a necessidade e o uso correto dos mesmos.

Art. 135 - Á área de recreação e brinquedos deverá estar em bom estado de conservação.

Parágrafo único – Os brinquedos industrializados deverão apresentar procedência e selo de certificação.

Art. 136 - Os estabelecimentos deverão apresentar ventilação adequada, com janelas em número suficientes.

Art. 137- Caso seja utilizada ventilação artificial (ar condicionado, splits ou similares) o estabelecimento deverá providenciar a limpeza dos filtros, semestralmente, comprovando a execução dos serviços através de registro de execução dos procedimentos.

Art. 138 - Necessidade de higienização de reservatório de água, sendo mantidos os registros de desinfecção por produtos químicos (hipoclorito de sódio) no mínimo de 6 em 6 meses.

Parágrafo único - Os reservatórios deverão se apresentar sem rachaduras e tampados. E apresentar quantidade e qualidade da água satisfatórias.

Art. 139 - Os estabelecimentos deverão possuir sistema de coleta e/ou depósitos de efluentes. O destino dos efluentes por fossas sépticas e sumidouros, ou sistema público de coleta de efluentes.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 140 - O mobiliário deve atender a necessidade da turma quanto ao número, tamanho, segurança, limpeza e conservação, apresentando adequadas condições e higiene e conservação.

Art. 141 - Os estabelecimentos deverão apresentar instalações sanitárias em número suficiente e separado por sexo, dotadas de lavatório, chuveiro e vaso sanitário dimensão e altura adequada para uso das crianças.

Parágrafo único - Os sanitários deverão ser providos de sabão líquido, toalhas descartáveis, papel higiênico e lixeira com saco plástico e tampa com acionamento de pedal.

Art. 142 - Os berçários deverão possuir dormitório ou local exclusivo para repouso das crianças, limpo e arejado.

Parágrafo único - Os berços e colchonetes deverão se apresentar em número igual ao de crianças atendidas, recobertos com capas impermeáveis, limpos e bem conservados.

Art. 143 - Os berçários deverão possuir vestiário, adequado para o uso exclusivo dos bebês (área mínima 3,0m²), provido de: pia, vaso sanitário com tampa, bancada para banho em material liso de fácil limpeza e mesa para troca de roupas.

Parágrafo único - Cada bebê deverá ter toalha, sabonete, bucha, pente, escova, copo e mamadeira identificados para uso individual.

Art. 144 - Os lençóis deverão estar em número suficientes, íntegros e limpos.

Art. 145 - Cozinha, refeitório e dispensa deverão atender às normas sanitárias vigentes para o seguimento.

Art. 146- As lavanderias deverão apresentar fluxo adequado evitando o cruzamento de roupa suja com limpa.



Parágrafo único – O piso das lavanderias, deverão se apresentar em material antiderrapante e paredes de material liso impermeável, de fácil limpeza e desinfecção em cor clara. Ralo sifonado com tampa escamoteável. O teto deve ser forrado com material adequado, ventilação adequada e aberturas teladas.

Art. 147 - Os estabelecimentos deverão possuir local adequado, restrito para guarda do material de limpeza (DML) com identificação.

SEÇÃO IV

Agências Funerárias, Necrotérios, Velórios, Cemitérios, Sala De Necropsia, Transporte De Cadáveres.

Art. 148 - Os estabelecimentos dessa seção deverão possuir:

- I. Sala de recepção/espera;
- II. Os pisos deverão ser de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- III. Apresentar paredes de material liso, de cor clara e lavável;
- IV. Possuir instalação sanitária para os usuários e funcionários;
- V. Possuir pia para higienização das mãos;
- VI. Haverá a necessidade de iluminação e climatização dos ambientes adequadas às atividades propostas;
- VII. Os ambientes deverão estar em bom estado de conservação e limpeza;
- VIII. Os estabelecimentos deverão possuir sistema de esgoto;
- IX. O resíduo (infectante) deverá ser armazenado adequadamente de acordo com a legislação vigente;
- X. Os estabelecimentos deverão possuir lixeiras com tampa e pedal;

Art. 149 - Os necrotérios, salas de necropsia deverão:

- I. Possuir área mínima não inferior a (16m²);



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

- II. Possuir lavabo e/ou pia para limpeza das mesas/bancadas e do piso;
- III. Possuir pia para higienização das mãos;
- IV. Possuir câmara frigorífica adequada para cadáveres com área mínima de (8m²);
- V. Possuir tanque para tratamento, lavagem e limpeza dos corpos;
- VI. Os funcionários deverão usar e ter à disposição luvas, óculos, máscara e avental impermeável;
- VII. Possuir mesa/bancada de material liso, impermeável e lavável, com escoamento;

Art. 150 - Os ambientes destinados a velório deverão possuir sala de vigília. Possuir sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília.

Art. 151 - Os cemitérios deverão possuir local para administração, recepção e sala de depósito de materiais e ferramentas.

Art. 152 - Para o transporte de cadáveres deverão ser respeitados procedimentos de conservação (formalização e embalsamamento), sendo estes realizados sob responsabilidade médica e em laboratório apropriado com Licença de funcionamento e Alvará Sanitário.

Parágrafo único - O transporte deverá seguir as normas da RDC 68/2007, ou outra legislação que venha substituí-la.

SEÇÃO V

Lavanderias

Art. 153 - A área suja das lavanderias deverá possuir:

- I. Recepção;
- II. Área para pesagem;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

III. Área de separação;

IV. Área de lavagem.

Art. 154 - O piso do ambiente deverá ser íntegro, de fácil limpeza e desinfecção.

Art. 155 - Os estabelecimentos deverão possuir depósito de material de limpeza (DML).

Art. 156 - A área limpa deverá comportar o carro transporte de roupa molhada, carro de transporte para roupa seca, centrífuga e secador de roupas.

Art. 157 - O lavatório de mãos deverá conter dispensador com sabão líquido, papel toalha e lixeira com saco plástico e tampa de acionamento por pedal.

Art. 158 - Os estabelecimentos deverão ter teto íntegro de fácil limpeza e desinfecção, paredes íntegras de fácil limpeza e desinfecção, piso íntegro, impermeável de fácil limpeza e desinfecção.

Art. 159 - Os estabelecimentos deverão conter ralo sifonado, com tampa escamoteável, conforme a RDC nº. 50/02 ou outra que a venha substituir.

Art. 160 - Climatização e/ou ventilação Artificial (ar condicionado) ou Natural (janelas com aberturas teladas).

Art. 161 - Os estabelecimentos necessitam de condições de segurança contra incêndio, sinalização de orientação e segurança e identificação das saídas de emergência.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 162 - As lavanderias hospitalares deverão ter responsável com capacitação técnica e poderá conter auxiliar de serviço de lavanderia, costureiras, funcionários capacitados para função.

Art. 163 - As roupas limpas deverão serem guardadas em sala específica, nas lavanderias hospitalares, ou locais específicos nas lavanderias comuns, podendo conter estantes, prateleiras, mesa de apoio, carrinho de roupa limpa, escada e *hamper*.

Art. 164 - Os veículos de transporte de roupa, deverão ser exclusivos para roupa suja e limpa, não podendo haver transporte de roupas sujas e limpas ao mesmo tempo.

Art. 165 - Os estabelecimentos deverão possuir sanitário exclusivo para a área limpa.

Art. 166 - O fluxo de lavagem de roupa deverá estar em conformidade com manual de lavanderia para serviços de saúde.

§ 1º Deverá haver utilização de sacos impermeáveis para o transporte de roupas, identificados como suja ou limpa.

§ 2º Utilização de *Hamper* para transporte de roupas identificados.

Art. 167 - O processo de separação das roupas deverá ser por grau de sujidade e contaminação.

Art. 168 - Deverá haver limpeza e desinfecção diária dos equipamentos e ambiente, o maquinário deverá se apresentar em bom estado de conservação.

Art. 169 - O estabelecimento deverá fornecer a seus funcionários óculos, máscara ou protetor facial, luva borracha, avental impermeável, botas de borracha e protetor auricular.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 170 - Para as unidades de processamento de roupas de serviços de saúde haverá necessidade de atendimento das normas estabelecidas em legislações federais vigentes.

SEÇÃO VI

Óticas, Laboratórios óticos

Art. 171 - Nos termos da lei, é vedado ao estabelecimento ótico:
Confeccionar lentes de grau sem prescrição médica;

- I. Possuir consultório médico em qualquer de suas dependências;
- II. Manter estoque e/ou comércio de colírios, soros e outros medicamentos de uso em oftalmologia ou não, bem como de alimentos em geral;
- III. Possuir médico oftalmologista, ou cônjuge deste, como proprietário ou sócio, na localidade em que exercer a clínica, minimizando assim a possibilidade de concorrência desleal e conflito de interesses.
- IV. É vedado ainda, ao proprietário, sócio, gerente e funcionários, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lente de grau.

Art. 172 - Qualquer alteração referente ao estabelecimento ótico, tal como, endereço, responsável técnico, alteração de área física construída, mudança de atividade, alteração na razão social e outras, deve ser previamente comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 173 - O Técnico em Ótica poderá orientar aos clientes, técnicas e produtos para higienização de lentes e próteses oculares.

Paragrafo único – É vedada qualquer indicação terapêutica.

Art. 174 - Os estabelecimentos óticos devem contar, obrigatoriamente, com:





Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

- I. A assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica;
- II. Pisos, paredes e mobiliários devem ser constituídos de material que permita fácil limpeza;
- III. Possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;
- IV. Medidas preventivas contra incêndios, compatíveis com o porte do local.

SEÇÃO VII

Fiscalização De Produtos

Título I

Considerações Gerais

Art. 175 – A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, deverão observar o disposto no REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, contido na RDC nº. 216 ANVISA, e posteriores normas legais que regularem o assunto.

Art. 176 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária, respeitando os termos desta lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 177 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde, compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 178 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

Art. 179 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 180 - Os estabelecimentos que, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, só poderão funcionar depois de registrados e devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária local.

Art. 181 - A Vigilância Sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, incidental e produto alimentício.

Art. 182 - A autoridade sanitária terá livre acesso, em qualquer momento e local em que haja manipulação, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos e produtos.

Art. 183 - À autoridade sanitária competente cabe controlar e fiscalizar a produção, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos ou outros produtos, podendo colher amostra para fins de análises, bem como aplicar penalidades previstas na legislação pertinente e nesta lei.

Art. 184 - A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulos e embalagens de alimentos e outros produtos, conforme



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo Único - Deverão ser observadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual e outras leis pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 185 - O controle e fiscalização de que trata este capítulo atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

Art. 186 - Todo alimento que seja embalado na ausência do cliente, qualquer que seja sua origem, deverá ser rotulado, conforme regulamento técnico específico.

Art. 187 - Alimento pronto para o consumo, preparado artesanalmente, deverá conter embalagem e rotulagem, de acordo com a legislação atinente.

Título II

Coleta, Amostras e Análise Fiscal

Art. 188 - Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente, ou quando necessárias coletas de amostra de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, para efeito de análise fiscal.

Art. 189 - A coleta de amostra será feita sem apreensão do produto, quando, se tratar de análise de rotina.

Parágrafo Único – Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade sanitária poderá efetuar a coleta de amostra, para análise fiscal, com a apreensão do produto, lavrando o Auto de Apreensão e Depósito.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 190 - A coleta de amostra para análise fiscal ou de rotina, com ou sem apreensão de alimento ou material relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora competente, que lavrará Auto de Coleta de amostras em 3 (três) vias, assinada por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto, e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se possível especificando-se no auto a natureza e outras características do alimento ou material relacionado.

§ 1º - A amostra representativa do alimento ou material relacionado será dividida em 3 (três) partes, tornadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 2º - As amostras referidas neste artigo serão colhidas em quantidades adequadas para a 1ª realização dos exames e perícias, de conformidades com os métodos oficialmente adotados.

§ 3º - Se a quantidade ou fácil alterabilidade da mercadoria não permitir respectivamente a coleta das amostras de que trata o parágrafo 1º deste artigo ou a sua conservação nas condições em que foram colhidas, será a mesma levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou, na sua falta de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

§ 4º - A análise deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da amostra, sendo que, em caso de produto perecível, este prazo não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

Art. 191 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 03 (três) vias no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor e/ou comerciante do alimento, e com a 3ª (terceira) instruirá o processo, se for o caso.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

§ 3º – O possuidor ou responsável pelo produto apresentará amostra sob a guarda, na data, para a perícia de contraprova.

§ 4º – A perícia de contraprova será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada a nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 6º – Os peritos lavrarão ata de tudo aquilo que ocorrer na perícia de contraprova.

§ 7º – A ata de que trata o parágrafo anterior será arquivado no laboratório oficial ou credenciado.

§ 8º – O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao perito do requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

Art. 193 - Aplicar-se-á à contraprova ao mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.

Art. 194 – Em caso de divergências entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória, ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia da contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, na forma deste Código, devendo esta determinar a realização do novo exame pericial sobre a seguinte amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo 05 de (cinco) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º – A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º – Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

§ 1º – Se a análise comprovar infração de qualquer preceito deste Código, da Legislação Federal ou Estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º – Contará a partir da lavratura do Auto de Infração o prazo de 15 (dez) dias para o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º – No caso de produtos perecíveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º – Decorridos os prazos de que trata aos parágrafos 2º e 3º deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimentos às medidas legais cabíveis.

§ 5º – Se o resultado da análise for condenatória ao se referir a amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto, efetuar-se-á apreensão e depósito do produto ainda existente, devendo neste caso, proceder a nova coleta de amostra.

§ 6º – A autoridade sanitária competente dará ciência do resultado da análise ao possuidor ou responsável pelo produto, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizada infração, bem como ao produtor, se necessário.

Art. 192 – A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do possuidor ou responsável pelo produto no laboratório oficial ou credenciado, que tenha realizado a análise fiscal, na presença do perito laboratório que expediu o laudo condenatório, do perito indicado pelo requerente e, opcionalmente, na presença da autoridade fiscalizadora competente.

§ 1º – O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

§ 2º – Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relatórios a análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessários.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 195 - Confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras, aplicando-se técnica de amostragem estatística adequada.

Art. 196 - No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades da federação, o resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão federal ou congênere da unidade federativa de procedência do produto.

SEÇÃO VIII

Supermercados, Mercarias, Depósitos de Alimentos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 197 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – Portas e janelas devem possuir dispositivos que impeçam a entrada de insetos e roedores, e de fácil higienização;

II – O piso deve ser revestido de material resistente, liso e com declividade para facilitar o escoamento das águas de lavagem;

III – Deve haver abastecimento de água potável e sistema de escoamento de águas residuais e de lavagem com ralo à prova de insetos;

IV – Áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza.

V – Câmaras de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 198 - É proibido expor à venda ou manter em depósito, entre gêneros alimentícios para o consumo humano, produtos deteriorados, alterados, vencidos ou falsificados, ainda que se destinem à alimentação de animais;

Art. 199 - Os alimentos comercializados nesses estabelecimentos só poderão ser mantidos em depósito, quando ensacados, devidamente identificados e acondicionados sobre estrados, acima do piso e afastados da parede, para permitir a limpeza e evitar ninhos de ratos, insetos ou outros animais;

Art. 200 - É expressamente proibida a venda de medicamentos e produtos para saúde nos estabelecimentos indicados neste título;

Art. 201 - O fracionamento de produtos prontos para o consumo, como no caso da produção própria da região onde se localiza o município, deverá observar a legislação específica para o fracionamento e a manipulação, recebendo nova embalagem, com rótulo do estabelecimento fracionador, de acordo com o que preconiza a RDC nº 259/02 – Regulamento Técnico de Rotulagem, ou outras normas que a vierem substituí-la.

SEÇÃO IX

Lanchonetes, Pizzarias, Bares, Restaurantes, Churrascarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 202 - Nos estabelecimentos supracitados, é obrigatório o uso de:

- I – Água potável para o preparo dos alimentos e para consumo;
- II – Depósitos de lixo com tampas e acionamento por pedais;
- III – Refrigeradores e congeladores para conservação dos gêneros alimentícios, de acordo com suas especificações e exigência legal;
- IV – Água corrente para lavagem dos utensílios, e, inexistindo água corrente, todos os vasilhames deverão ser descartáveis;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

V – Armários com portas para manter os utensílios protegidos de poeira ou insetos.

VI – As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor.

VII – Estufa para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantidas em temperatura acima de 60° C (sessenta graus *celsius*), quando for o caso.

Parágrafo Único – É expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios, quando quebrados, rachados ou defeituosos.

Art. 203 - As instalações sanitárias deverão ser separadas por gênero, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento e rigoroso asseio e higienização.

Art. 204 - As vitaminas, sucos e refrescos de frutas deverão, em seu preparo, atender às seguintes exigências:

I – O preparo deve ocorrer no momento de serem servidos, com rigorosa higiene;

II – Serão utilizadas frutas frescas ou polpas em perfeito estado de conservação;

III – Se houver utilização de leite, deverá ser pasteurizado ou equivalente;

IV – A água, se utilizada, deverá ser potável;

V – É expressamente proibida a conservação de porções já preparadas, em qualquer recipiente, principalmente nos destinados à sua preparação.

Art. 205 – Todo o pessoal que trabalha no preparo dos alimentos de que trata o presente título, deverá possuir carteira de manipulador de alimentos e de saúde atualizadas e observar a legislação atinente.



Parágrafo Único – Cada funcionário dos estabelecimentos tratados neste artigo terá funções específicas, não sendo permitido que a mesma pessoa que manipule os alimentos desenvolva atividade distinta, como, por exemplo, manusear dinheiro.

Art. 206 - Os estabelecimentos de que cuida este título deverão oferecer instalações sanitárias e vestiários para seus funcionários, em perfeitas condições e mantidas sob rigoroso asseio e higienização.

SEÇÃO X

Feiras Livres

Art. 207 - O exercício do comércio em feiras livres dependerá de licença expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, sendo concedida após inspeção no local, observados os critérios da legislação sanitária vigente, e a licença será renovada anualmente, após inspeção da Vigilância Sanitária. Nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos observadas as seguintes exigências:

I – Devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas, especialmente, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação.

II – A comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida, desde que em veículos frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade Sanitária Municipal, ou em balcões frigoríficos, devidamente instalados e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas.

III – Os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 208 - As feiras livres deverão ser localizadas em áreas que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos, e, se não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos.

Art. 209 - Os produtos hortifrutigranjeiros deverão ser expostos em superfícies revestidas de material liso, impermeável, de fácil limpeza e ventilado, sujeitos à avaliação e fiscalização da Vigilância Sanitária.

§1º - A aspersão dos produtos folhosos só poderá ser feita com água potável.

§ 2º - Cada ponto de venda deverá ter, no mínimo, um depósito de lixo.

SEÇÃO XI

Eventos Periódicos

Art. 210 - Na organização de eventos periódicos regionais, deverá ser expedida licença pelo órgão competente, de acordo com o tipo de produto a ser comercializado.

Art. 211 - Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária que participarem do evento deverão portar licença sanitária específica e serão fiscalizados durante todo o período em que se fizerem presentes no local.

Parágrafo Único - Será observada a legislação sanitária pertinente a cada modalidade de comércio com representação no evento.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

SEÇÃO XII

Vendedores Ambulantes

Art 212 Deverão serem cadastrados os ambulantes que irão comercializar cosméticos, água e/ou alimentos no departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 213 - Só será permitido o comércio de ambulantes no município, após licença expedida pela Vigilância Sanitária, que deverá ser renovada 180 (cento e oitenta) dias, após inspeção da vigilância sanitária.

Art. 214 - Para obtenção de licença do órgão fiscalizador de saúde, os ambulantes que comercializarem alimentos deverão obedecer às exigências abaixo:

- I. Os recipientes deverão ser dotados de dispositivo de proteção dos alimentos, de forma a evitar exposição à poeira, insetos, etc;
- II. Somente será permitido uso de pratos, copos e talheres descartáveis;
- III. Os veículos, trailers e/ou barracas deverão ser dotados de recipientes adequados à coleta de resíduos;
- IV. Os produtos alimentícios não poderão ficar expostos em caixotes ou recipientes semelhantes, colocados nos passeios ou vias públicas;
- V. Não é permitida a lavagem de produtos, utensílios e dos veículos, citados no inciso III, nas vias públicas.

Art. 215 - Os vendedores ambulantes deverão observar, rigorosamente, às seguintes exigências:

- I – Portar consigo licença de ambulante atualizada;
- II - Manter rigoroso asseio corporal, com uniforme compatível à atividade, conservados e limpos;
- III - Conservar os produtos em perfeitas condições de higiene, livres de deterioração e contaminação;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

IV - Manter o local de preparo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza quando da utilização dos mesmos no comércio.

V - Os itens II, III e IV serão submetidos à aprovação, pela autoridade sanitária.

SEÇÃO XIII

Açougues, Peixarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 216 - Os estabelecimentos que manipulem carnes, peixes ou seus produtos e subprodutos, deverão apresentar:

I - Piso de fácil higienização, resistente, impermeabilizado, de cor clara, com declividade suficiente e ralo adequado para o escoamento das águas de lavagens;

II - Água encanada, pias de lavagem com canalização apropriada para o esgotamento, depósito de lixo, paredes e teto com revestimento impermeável e lavável, de cor clara, lisa, sem frestas e fáceis de limpar e desinfetar;

Art. 217 - É vedado nos açougues, peixarias e em estabelecimentos congêneres:

I - O uso de machadinha, e estas serão substituídas por serras apropriadas, sujeitas à aprovação, pela autoridade sanitária;

II - Fabricar linguiça sem autorização dos órgãos de fiscalização.

II - Reutilização de papéis para envoltórios de carnes ou vísceras;

III - Estocagem ou exposição à venda de carnes previamente moídas;

IV - Entrada ou permanência de cães ou quaisquer outros animais;

V - Lavar piso, parede o teto com produtos em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 218 - É vedada a comercialização de produtos cárneos e derivados, que não tenham sido submetidos à inspeção do órgão competente.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 219 - As autoridades sanitárias terão livre acesso em qualquer dia e hora, aos estabelecimentos onde se comercializem ou depositem carnes, peixes e congêneres.

§1º – Segundo a Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968, é privativo de médico-veterinário a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.

§2º As inspeções sanitárias à açougues, peixarias no município somente serão realizadas na presença de fiscal médico-veterinário, devidamente investido de portaria.

Art. 220 - As carnes, peixes e congêneres serão apreendidos e inutilizados, caso apresentem sinais de deterioração, adulteração ou contaminação por substâncias consideradas lesivas à saúde do consumidor.

Art. 221 - Os produtos comercializados nos estabelecimentos de que trata o presente título deverão ser mantidos sob refrigeração ou congelamento, de acordo com as normas vigentes.

SEÇÃO XIV

Fábricas De Gelo

Art. 222 - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão, obrigatoriamente, ser abastecidas com água potável.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 223 - De conformidade com a legislação específica, o gelo deve apresentar as seguintes características organolépticas: ser inodoro e insípido.

Art. 224 - As características físicas e químicas devem corresponder às da água potável.

Art. 225 - Em relação às características microbiológicas e físico-químicas, deve ser observada a legislação vigente.

Art. 226 - O gelo pode ser comercializado na forma de cubos, de barras ou de escamas, conforme legislação concernente.

Art. 227 – O gelo fabricado deverá apresentar periodicamente laudos de controle de qualidade da água potável. Comprovando assim a eficácia de tratamento da mesma.

Parágrafo Único – O gelo só poderá ser comercializado contendo rótulo em sua embalagem, com as informações exigidas pela legislação pertinente.

SEÇÃO XV

Hotéis, Pensões, Motéis e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 228 - Os hotéis, motéis, pensões e dormitórios só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela Vigilância Sanitária.

Art. 229 - A Vigilância Sanitária só liberará a licença para os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, se os mesmos atenderem à legislação pertinente.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 230 - Os motéis serão providos, obrigatoriamente, de quartos com instalações sanitárias privativas, com no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro com box e um lavatório com pia.

Art. 231- Em habitações coletivas deverá haver um banheiro para cada quarto, com aparelhos e acessórios mantidos em perfeitas condições de funcionamento.

SEÇÃO XVI

Do Saneamento Básico E Meio Ambiente

Sistema De Abastecimento De Água

Art. 232 - Todo serviço de abastecimento de água no município deverá contar com a presença de responsável técnico e deverá atender a normatização legal específica.

Art. 233 – Toda edificação, obrigatoriamente, possuirá reservatório de água, no caso de o abastecimento público não assegurar continuidade em seu fornecimento.

Art. 234 - Será obrigatória a construção de reservatórios em todas as edificações ou residências de médio porte e em escolas, internatos, motéis, pensões, hotéis, quartéis, hospitais, casas de saúde e estabelecimentos similares, e tais reservatórios deverão ter capacidade suficiente ao fim a que se destinam.

Art. 235 - Em todo sistema de abastecimento de água serão observadas as normas da ABNT, bem como os regulamentos dos órgãos competentes, de modo que o suprimento atenda aos padrões estabelecidos para cada tipo de consumo.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 236 - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios semestralmente ou em ocasiões excepcionais, decorrentes de eventos inesperados.

Art. 237 - A cobertura do reservatório deverá ser sempre mantida livre, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, bem como o acúmulo de objetos sobre a mesma.

Art. 238 - Nos locais providos de serviços públicos de abastecimento de água, só poderão ser construídos poços após autorização do órgão competente.

Art. 239 - A abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável de que trata o artigo anterior deverão observar as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços devem ficar em nível superior ao das fontes de contaminação;

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15(quinze) metros de focos de contaminação;

§ 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

- a) Paredes impermeabilizadas;
- b) Tampa de concreto;
- c) Extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
- d) Dispositivo que desvie as águas de chuva e calçada de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

§ 4º - Nas regiões periféricas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Art. 240 - Os poços de suprimento de água considerados fora dos padrões serão inutilizados.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 241 - Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições imperiosas da saúde pública, será suspenso o fornecimento da água.

SEÇÃO XVII

Esgoto Sanitário

Art. 242- Todo serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 243- Os Projetos e Obras relativos à coleta e destino de resíduos deverão respeitar este regulamento e as exigências da ABNT.

Art. 244 - Nos locais onde não houver rede coletora de esgoto sanitário, deverá ser observada a regulamentação legal específica para o afastamento das águas residuais, adotando-se o sistema de fossa séptica com instalações complementares.

Art. 245 - A fossa séptica deverá atender, além das exigências deste regulamento e às condições da ABNT, às seguintes condições:

I - Receber os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;

II - Não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;

III - Ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir;

IV- Ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocadas pelos dejetos;

V - Ter facilidade de acesso, em vista da necessidade periódica de remoção dos resíduos acumulados;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

VI - Ser localizada em áreas livres do terreno, e nunca no interior das edificações.

Art. 246 - Na deposição de efluente de uma fossa séptica, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - Nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar pode ficar sujeito à poluição ou à contaminação;

II - Não podem ser prejudiciais às condições de balneabilidade de praias e outros locais de recreio e esporte;

III - Não deverão produzir odores desagradáveis ou presença de insetos;

IV - Não deverá haver poluição ou contaminação do solo, capazes de afetar, direta ou indiretamente, a saúde de pessoas ou animais.

Art. 247 – Os vasos sanitários, os mictórios e demais aparelhos destinados a receber despejos, deverão obedecer às normas da ABNT.

Art. 248- Não será permitido o funcionamento de instalações sanitárias de qualquer natureza, cujas peças apresentarem defeitos.

Art. 249 - Haverá sempre um ralo instalado no piso das copas, cozinhas, lavanderias e compartimentos sanitários.

Art. 250 - Os veículos empregados na remoção de materiais retirados das fossas deverão ser mantidos em boas condições de higiene, e deverão assegurar o transporte de resíduos sem desprendimento de odores.

§ 1º - Os veículos deverão ser limpos e desinfetados a cada vez que forem utilizados.

§ 2º - Os veículos deverão ser de fácil identificação, com dizeres exteriorizados, e utilizados exclusivamente para o transporte de resíduos.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

§ 3º - Os locais de guarda e limpeza desses veículos deverão estar situados a uma distância adequada de residências, escolas, hospitais e outros estabelecimentos.

§ 4º - O material resultante da limpeza dos veículos deverá ter destino que não cause poluição das águas e do solo.

Art. 251 - Não será permitido na rede coletora de esgoto sanitário, o lançamento de despejos que contenham:

- I - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III - Resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento;
- IV - Substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

SEÇÃO XVIII

Criação E Abrigos Destinados A Animais

Art. 252 - Fica determinado que a criação de animais como suínos, equinos, aves e outras espécies só poderá ocorrer em local afastado de moradores ou em zona rural desde que não esteja prejudicando vizinhos ou contaminando o meio ambiente como: rios, lagos e outros.

Art. 253 - Não será permitida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres na zona urbana.

Art. 254 - Só será permitida a instalação de estábulos, galinheiros e estabelecimentos congêneres em área apropriada, após concessão de licença expedida pelo órgão competente.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

SEÇÃO XIX

Notificação

Art. 255 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 30 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado Processo Administrativo Sanitário.

SEÇÃO XX

Infrações E Penalidades

Art. 256 - Para fins deste Código, é considerada infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

Art. 257 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 258 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

II - Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstância agravantes.

Art. 259 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

IV - Ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - A irregularidade cometida tenha sido pouco significativa;

VI - Ser, o infrator, primário.

Art. 260- São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária a seu favor ou de outrem;

III - Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo a saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências que lhe couberem, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - O infrator coagir outras pessoas para execução material da infração;

V - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

VI - Ser o infrator, reincidente.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código, será caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva em processo na esfera administrativa, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 261 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;
- IV - A capacidade econômica do autuado;
- V - Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 262 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 263 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente com:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos, substâncias ou matérias-primas;
- IV - Inutilização de produtos, substâncias ou matérias-primas;
- V - Suspensão de venda ou fabricação do produto;
- VI - Interdição total ou parcial, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VII - Interdição dos equipamentos utilizados no processo produtivo ou de prestação de serviço;
- VIII - Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- IX - Cassação de propaganda;

Art. 264 - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério de autoridade sanitária, consiste no pagamento de soma em



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

dinheiro, fixada em valores reais, com base na Unidade Fiscal do Município de Canaã dos Carajás – UFM - vigente à época do cometimento da infração, na proporção de:

- I - Infrações leves, de 10 a 170 UFM;
- II - Infrações graves, de 171 a 500 UFM;
- III - Infrações gravíssimas, de 501 a 2.000 UFM.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica, as multas previstas neste Código serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior, não excedendo o valor máximo correspondente a 4.000 (quatro mil) UFM.

Art. 265 - As multas impostas em razão da infração sanitária poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade, implicando desistência tácita de recurso.

Art. 266 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 267 - A falta de recolhimento do valor da multa, após a decorrência dos prazos legais, inclusive para interposição de recurso, ensejará cobrança judicial, com atualização dos valores pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

SEÇÃO XXI

Processo Administrativo Sanitário

Normas Gerais

Art. 268 - O Processo Administrativo Sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta lei e de demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo



iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Do Auto De Infração

Art. 269 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, assinada pelos técnicos que constatarem a presença da infração, que deverá conter:

I – Nome do autuado ou responsável, endereço e demais informações necessárias à sua qualificação;

II – Local, data e hora em que foi verificada a irregularidade;

III – Descrição da infração e destaque dos dispositivos legais transgredidos;

IV – Penalidades a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – Assinatura do autuado, com ciência de que responderá pelo fato, em processo administrativo. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, ou na falta, com a devida ressalva pela autoridade autuante.

VI – Prazo legal para defesa.

Parágrafo Único – O Auto de Infração enseja a instauração do Processo Administrativo Sanitário e deverá ser expedido em três vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (segunda) via ao autuado a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

SEÇÃO XXII

Da Defesa

Art. 270 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua ciência.

Art. 271 - A petição de defesa, acompanhada dos documentos que a instruem, deverá ser assinada pelo autuado ou seu representante legal, e protocolada na sede da repartição que instaurou o processo.

SEÇÃO XXIII

Do Procedimento E Julgamento

Art. 272 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

§ 1º - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

§ 2º - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 273 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constarem, o Encarregado do Departamento de Vigilância Sanitária decidirá, fundamentadamente, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - As penalidades aplicadas obedecerão ao disposto na Seção XXI e Seção XXV deste Diploma Legal (*Infrações e Penalidades*).



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

§ 2º - A decisão de primeira instância, realizada à vista dos elementos contidos nos autos, deverá conter, com clareza, os seguintes requisitos:

- I – Relatório circunstaciado do processo;
- II – Os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- III – A indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como os que impõem a aplicação das penas;
- IV – A descrição da penalidade;
- V - O valor da multa, se for o caso.

§ 3º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 4º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

Art. 274 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à autoridade superior.

§ 1º - A primeira instância será composta pelo gestor imediato do departamento de vigilância sanitária. A segunda instância será composta pelo coordenador de vigilância em saúde.

§ 2º - O recurso previsto no *caput* deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 3º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 275 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá, fundamentadamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstaciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo alterar a



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

penalidade imposta em primeira instância, confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão, obrigatoriamente, ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

Art. 276 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental.

§ 1º - O (a) secretário (a) de saúde será a autoridade superior dentro da mesma esfera governamental.

§ 2º - O recurso previsto no *caput* deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 3º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada.

Art. 277 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo Processo Administrativo Sanitário, a autoridade superior decidirá, fundamentadamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma, obrigatoriamente, ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da decisão de 2ª instância.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 278 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente, na repartição em que corra o processo ou na qual deva ser praticado o ato exigido.

SEÇÃO XXIV

Das Penalidades

Art. 279 - São infrações de natureza sanitária:

I – Impedir, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

Pena: Interdição do estabelecimento e/ou multa.

II - Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

Pena: Advertência, interdição de equipamentos ou do estabelecimento, apreensão com ou sem inutilização de produtos e/ou multa.

III - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, bem como, a preservação e manutenção da saúde;

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena: Advertência, Apreensão de equipamentos, Interdição de estabelecimento, Cancelamento de licença sanitária e/ou multa.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

V - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos e odontológicos, institutos de estética, ginástica e de fisioterapia, serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, de substâncias radioativas ou radiações ionizantes, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, Apreensão de produtos, de equipamentos, de matérias-primas, Interdição de estabelecimento, Cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

VI - Explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, Apreensão de produtos, de equipamentos, de utensílios, recipientes e matérias-primas, Interdição de estabelecimento, Cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

VII – Extrair, produzir, fabricar, transformar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, transportar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos e de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública, sem licença ou autorização do Órgão Sanitário competente, sem a supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação pertinente.

Pena: Advertência, apreensão com ou sem inutilização do produto, interdição de equipamentos, interdição do estabelecimento e/ou multa.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

VIII – Estocar ou expor à venda carnes previamente moídas.

Pena: Apreensão com inutilização dos produtos, e/ou multa.

IX - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos alimentícios cujos prazos de validade tenham expirado, ou apor-lhes novas datas de validade.

Pena: Apreensão com inutilização dos produtos, cancelamento da licença e/ou multa.

X – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos.

Pena: Apreensão, inutilização, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença e/ou multa.

XI – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependa de prescrição médica, veterinária ou odontológica, sem observação dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais pertinentes.

Pena: Advertência, Apreensão dos produtos, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XII – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena: Apreensão para inutilização, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XIII – Vender mercadorias não condizentes com o ramo de atividade do estabelecimento.

Pena: Apreensão dos produtos e/ou multa.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

XIV – Não fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual, ou de vestimenta adequada, quando houver obrigatoriedade legal.

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XV - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: Advertência, Proibição de propaganda, Suspensão de venda, e/ou multa.

XVI - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena: Advertência ou Multa.

XVII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena: Advertência ou Multa.

XVIII – Deixar de observar as medidas de segurança, com relação a animais que possam oferecer riscos à saúde de terceiros, deixando-os soltos em vias públicas:

Pena: Advertência ou Multa.

XIX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena: Advertência, Interdição de estabelecimento, Cancelamento de licença sanitária e/ou multa.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

XX – Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: Advertência, Apreensão com ou sem inutilização dos produtos, Interdição do estabelecimento e/ou Multa.

XXI - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena: Advertência, Interdição do estabelecimento e/ou Multa.

XXII - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: Advertência, Apreensão de produtos ou de equipamentos, Interdição de estabelecimento, Cancelamento de licença sanitária e/ou Multa.

XXIII - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária e de pacientes.

Pena: Advertência, Apreensão dos produtos e/ou Multa.

XXIV - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena: Advertência, Interdição, Cancelamento de licença sanitária e/ou Multa.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

XXV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena: Interdição, Apreensão de equipamentos e utensílios e/ou Multa.

XXVI - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros que estejam sob interdição:

Pena: Apreensão dos produtos com ou sem inutilização, Interdição do estabelecimento, Cancelamento da licença sanitária e/ou Multa.

XXVII - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena: Advertência, Interdição do estabelecimento, Cancelamento da licença sanitária e/ou Multa.

XXVIII - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena: Advertência, Interdição do estabelecimento, Cancelamento da licença sanitária e/ou Multa.

XXIX - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena: Advertência, Interdição do estabelecimento, Cancelamento da licença sanitária e/ou Multa.

XXX - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena: Advertência, Interdição do estabelecimento, Cancelamento da licença sanitária e/ou Multa.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

XXXI - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, como Orientações, Notificações ou Relatórios Técnicos de Inspeção, anteriores à instauração do Processo Administrativo Sanitário.

Pena: Advertência, Apreensão de produtos ou equipamentos, Interdição de equipamentos, Interdição do estabelecimento e/ou Multa.

Parágrafo Único - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

SEÇÃO XXV

Das Disposições Finais

Art. 280 - Os casos omissos serão apreciados à luz do Código de Saúde do Estado do Pará, bem como da Legislação Federal pertinente.

Art. 281 – As atribuições da Vigilância Sanitária Municipal poderão sofrer alterações, de acordo com o disposto no Plano de Ação do Município de Canaã dos Carajás, atualizado anualmente.

Art. 282 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 283 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 284- A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 285 – Ficam instituídas as Taxas de Vigilância Sanitária, as quais serão cobradas pelo Município de Canaã dos Carajás dos estabelecimentos mencionados neste Código, sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária, anualmente ou quando do início das suas atividades.

Art. 286 - As Taxas a que se refere o artigo anterior tem como fato gerador:

I – De Fiscalização – o exercício de fiscalização regular e do poder de polícia Sanitária do Município, consubstanciando na Vigilância Sanitária, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 287 - As Taxas serão calculadas por meio de coeficiente decimais, aplicáveis sobre a UFM, de acordo com as Tabelas constantes do Anexo Único e que fazem parte integrante deste Código e serão arrecadadas:

I – Em se tratando da Taxa de fiscalização, no ato de licenciamento ou expedição da Licença Sanitária. Quanto se referir aos estabelecimentos já licenciados e tendo em vista a renovação anual da Licença de sanitária.

Art. 288 - Sujeito passivo das Taxas a que se referem os artigos anteriores são os proprietários dos estabelecimentos licenciados em geral, bem como, todos aqueles sujeitos a fiscalização sanitária Municipal, na forma deste Código.

Parágrafo Único – Além das Taxas de fiscalização, a Secretaria Municipal de Saúde, poderá cobrar taxas de expedientes e serviços diversos, que terão como fato gerador a prestação de serviços públicos prestados a quem os requer, sujeito passivo ou contribuinte e será calculado na forma das Tabelas anexa a esta Lei, integrante segundo o Código Tributário do Município.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Art. 289 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará,
aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2018.


JEOVA GONÇALVES ANDRADE
Prefeito Municipal



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



PROTOCOLO AS 13:18 hs

DATA 17/09/18

Assinatura

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Pacto pela Saúde define as responsabilidades sanitárias e atribuições dos gestores municipais, estaduais, do distrito federal e do gestor federal. A Constituição Federal de 1988 resgatou o Estado de Direito em nosso país, ao definir a saúde como "direito fundamental do ser humano", relacionando-a às políticas sociais e econômicas e ao acesso às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, o dever de garantir à saúde pública encontra como um dos pilares basilares a vigilância em saúde efetiva, atuante e capacitada para o exercício de seu *munus*, buscando alcançar a excelência na fiscalização necessária dos estabelecimentos existentes e vindouros em nosso Município.

Importante considerar que o Município estava carecendo de regulamentação a esse respeito, apta a amparar os atos dos servidores responsáveis por essa área administrativa.

Com o presente Projeto de Lei, a municipalidade passa a reger o assunto e, conseqüentemente, melhor orientar seus destinatários, trazendo segurança jurídica ao administrado.

Ademais, ressalta-se que o presente Projeto de Lei observou as melhores práticas orientadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária com a finalidade de dotar a unidade de Vigilância Sanitária municipal de ferramentas gerenciais e operacionais capazes de reunir informações relativas aos produtos e serviços de interesse sanitário, bem como, agilizar registros, análises e, sobretudo auxiliar no planejamento e execução de ações, tanto para o corpo técnico, quanto para a gestão de vigilância sanitária.

Neste particular, fica explícita a prioridade da defesa da saúde coletiva sobre os interesses econômicos, assim como, a preservação do meio ambiente e a relação da saúde com a qualidade de vida.

São essas as considerações no tocante ao Projeto de Lei, ao qual contamos com a costumeira acolhida e conseqüente aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente,


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal